



ADVOCACIA

Sérgio Luiz Severino – OAB/SC 19.049 e OAB/PR 97.987

Thiago Luiz Severino – OAB/SC 54.017

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020**

**YAMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.993.587/0001-16, com sede na Avenida Nereu Ramos, nº 1750, Bairro Centro I Baixada, em Mafra, Estado de Santa Catarina, neste ato, representada pela **Sr. José Nelson Notari**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.355.002 e CPF n. 030.883.329-53, residente e domiciliado na Rua Capitão João Bley, nº 405, apart. nº 501, Centro, Rio Negro/PR, por seu procurador **SÉRGIO LUIZ SEVERINO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 19.049/SC, com escritório profissional localizado na Av. Frederico Heyse, nº 375, Bairro Centro, em Mafra/SC, fone 047.3642.3138, onde recebe intimações, vêm à presença, interpor o presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

---

<sup>1</sup> Rua Frederico Heyse, 375, Mafra/Santa Catarina  
Tel: (47) 3642-3138



### **I) SÍNTESE FÁTICA**

Na data de 13 de março de 2020, às 14h57min, foi realizado na sede da Prefeitura Municipal de São João Batista/SC pregão presencial nº 14/2020, no qual a empresa Agrowerner Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA questionou os prospectos obrigatórios para a participação do item 03 apresentado na proposta por esta empresa recorrida.

Em seguida, a empresa Agrowerner apresentou recurso administrativo alegando que a recorrida deixou de comprovar na documentação apresentada no certame, o constante no edital da licitação que exigia “eixo dianteiro classe II”, o que acarretaria em sua desclassificação, pois o produto teria sido ofertado sem modelo certo, não cumprindo, assim, a exigência do item, Anexo I, do edital.

Aduz que quando a empresa não preenche os requisitos disposto no edital, ou seus produtos não preenchem tais requisitos, a mesma não poderá participar da licitação. Juntou jurisprudências e doutrinas para fundamentar seus argumentos.

É o relatório.

### **II) DAS CONTRARRAZÕES**

#### **II.a) DA NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão, as alegações da parte recorrente não devem prosperar, senão, vejamos.



A empresa recorrente alega que a recorrida não atende aos requisitos do item 03 do anexo I do edital, no que diz respeito ao eixo dianteiro classe II do trator e que por tal razão deve ser desclassificada. No entanto, a classe a que se refere o item em nada interfere no desempenho do trator.

Os fabricantes de implementos agrícolas apenas dão “classe” aos seus produtos para diferenciar os implementos das outras empresas. O trator ao qual a recorrida apresentou proposta desempenha a mesma função, com a mesma qualidade daquele exigido no edital.

Como é de senso comum, as empresas, seja de implementos agrícolas, seja de veículos automotores, fazem produtos para competir com as outras marcas no mercado e para tanto, fazem a descrição do seu produto como bem entendem. A classe a que se refere o edital é apenas uma descrição do produto e não especificamente as peças que compõem o trator.

A classe pode ser definida como uma descrição das propriedades ou estados de um conjunto de objetos, bem como os comportamentos ou ações aplicáveis a estes mesmos objetos. Sendo assim, as marcas dos implementos agrícolas usam as classes para diferenciar seus produtos e diferenciá-los dos outros produtos que há no mercado, razão pela qual a empresa recorrida não deve ser desclassificada da licitação, visto que a classe do produto em nada interfere no seu desempenho.

Por todo o exposto, vê-se claramente que a classe de um produto em nada interfere no seu desempenho, é uma mera descrição do mesmo. O produto apresentado na proposta da recorrida desempenha a mesma função daquele objeto da licitação, razão pela qual não motivo alguma para que a recorrida seja desclassificada da licitação, estão em acordo com todos os requisitos do edital.





---

## **II.b) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

Entendendo restar amplamente comprovado o supra citado, e que a ora petionária não deverá ser excluída do certame, o que realmente não se espera, subsidiariamente vem a recorrida aduzir que foi constatado que há apenas uma marca de trator que oferece o implemento agrícola com a referida “classe II”, qual seja, a New Holland. Diante de tal análise, resta claro que o edital está direcionado para aquelas empresas que só possuem essa marca, o que é vedado por lei.

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 preleciona que

“A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo [...].”

Nesse sentido, tem-se que a licitação deve ser isonômica, obedecendo os princípios básicos da legalidade e principalmente da igualdade entre os licitantes, além de outros princípios, sendo vedado aos agentes públicos inserir no



edital cláusulas que, de alguma forma, frustrem o caráter competitivo dos licitantes. Não podem, ainda, estabelecer no edital preferências ou distinções entre os licitantes e os produtos que eles oferecem.

Ainda, para corroborar o que foi dito acima, tem-se o art. 44 da mesma lei que estabelece que

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[...]”

Ademais, o artigo 7º, mais precisamente no seu inciso I, parágrafo 5º, estabelece que **“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

A administração pública só poderá fazer qualquer exigência, descrição ou característica no edital que, de alguma forma diminua ou restrinja a competitividade entre os licitantes, se houver nos autos do processo a justificativa técnica para essa exigência, comprovando que a falta daquele requisito torna o objeto inútil para a Administração.



A classe a que o edital se refere, como já dito, é específica de apenas uma marca de trator, a New Holland, razão pela qual tem-se que o edital foi direcionado àquela marca somente, não obedecendo o princípio da igualdade, o que é um crime. Não há no edital nenhuma justificativa de que aqueles implemento agrícola, daquela classe específica seja indispensável para o trabalho que será realizado pela prefeitura.

Diante do exposto, restou demonstrado que o implemento agrícola a que se refere ao item 03 do Anexo I do edital é produto de apenas uma marca que produz os tratores, caracterizando o direcionamento da licitação, ato este que é vedado pela Lei das Licitações.

Sendo assim, o recurso apresentado pela empresa recorrente não deve ser provido, visto que o implemento agrícola da empresa recorrida desempenha a mesma função daquele objeto da licitação

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido acima, tendo em vista que restou comprovado que o edital foi direcionado a uma marca de tratores, requer-se que o edital seja reformado para que todas as marcas que produzem tratores possam poder participar da licitação.

### **III) DOS REQUERIMENTOS**

**Ex Posits** requer:

- a) O recebimento das contrarrazões da parte recorrida, em todos os seus termos;
- b) No MÉRITO, requer que as contrarrazões sejam acolhidas e, em consequência, que o recurso administrativo interposto pela parte recorrente **não seja provido**, permanecendo a empresa recorrida como participante da licitação;



c) Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido realizado no item “b” deste tópico, requer-se que o edital seja reformado para que todas as marcas que produzem tratores possam poder participar da licitação e que não haja, assim, o direcionamento da licitação para uma empresa ou marca específica;

d) Requer provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mafra/SC, 09 de abril de 2020.

**SÉRGIO LUIZ SEVERINO**

**OAB/SC 19.049**



---

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** YAMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.993.587/0001-16, com sede na Avenida Presidente Nereu Ramos, nº 1750, Bairro Centro, em Mafra/SC, neste ato sendo representada pelo Sr. **José Nelson Notari**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.355.002 e CPF n. 030.883.329-53, residente e domiciliado na Rua Capitão João Bley, nº 405, apart. nº 501, Centro, Rio Negro/PR.

**OUTORGADO:** SÉRGIO LUIZ SEVERINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina sob o nº 19.049 e Seção do Paraná sob o nº 97.987, com escritório profissional localizado na Av. Frederico Heyse, nº 375, Mafra/SC, telefones (047) 3642-3138.

**PODERES:** Com amplos e gerais poderes de cláusula *ad judicium et extra*, promover perante qualquer entidade ou jurisdição, requerer interpelações, notificações, protestos ou quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, ainda poderes de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, discordar e concordar de avaliações, cálculos, fazer acordos e substabelecer. Na falta de outro contrato expresso estabelecendo bases diversas, pagará (ão) o(s) outorgante(s) ao outorgado, pelos serviços prestados, honorários profissionais estipulados para ação, diligências e demais atos de advocacia previstos na tabela de Honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina, cujos cálculos, terão por base o valor da URH (Unidade de Referência de Honorários) vigente na época do efetivo pagamento, e serão devidos pelo(s) outorgante(s) ao outorgado ainda, que, por iniciativa própria em ato unilateral, transija com o processo, dele desista ou a ele renuncie, e para fim especial de **“Atuar Administrativamente junto a Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, em relação ao Processo Licitatório nº 21/2020 e ao Pregão Presencial nº 14/2020”**.

Mafra/SC, 09 de abril de 2020.

**YAMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

**Diretor Administrativo**